

Em caso de resposta afirmativa à questão 1 e/ou 2:

3. A Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, ou a Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE, opõem-se a uma norma de direito nacional (neste caso, o Regulamento do Ministério da Cultura de Baden-Württemberg que transpõe para o direito interno a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, para profissões docentes, de 15 de Agosto de 1996, a seguir «regulamento»), que sujeita o reconhecimento das habilitações obtidas ou reconhecidas noutro Estado-Membro da União Europeia para o exercício de uma profissão docente às seguintes condições:

- a) sem admitir excepções, a uma formação superior de, pelo menos, três anos,
- b) que as habilitações incluam, pelo menos, duas das matérias exigidas para o correspondente sector do ensino em Baden-Württemberg?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

4. O artigo 1.º, alínea a), segundo parágrafo, da Directiva 89/48/CEE, deve ser interpretado no sentido de que a habilitação obtida para exercer a profissão de professor primário, em razão da anterior formação de dois anos na Áustria, é equivalente a um diploma na acepção do artigo 1.º, alínea a), parágrafo primeiro, da Directiva 89/48/CEE, se a autoridade austríaca competente certificar que, para efeitos de aplicação do artigo 1.º, alínea a), segundo parágrafo, da Directiva 89/48/CEE, o diploma emitido na sequência da formação de dois anos deve ser considerado equivalente ao diploma (certificado) emitido na sequência de uma formação de três anos e concede, na Áustria, os mesmos direitos no que respeita ao acesso ou ao exercício da profissão de professor primário?

Em caso de resposta afirmativa à questão 2:

5. O artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 92/51/CEE deve ser interpretado, para efeitos do reconhecimento das habilitações de docente, no sentido de que o «ciclo de estudos pós-secundários com uma duração superior a quatro anos» que aí se pressupõe inclui unicamente a formação superior exigida (estudos superiores) ou, pelo contrário, no sentido de que também pode ser contabilizado no «ciclo de estudos pós-secundários com uma duração superior a quatro anos» o período de estágio de docência (serviço de preparação)?

6. Caso o artigo 3.º, parágrafo primeiro, da Directiva 92/51/CEE seja aplicável às habilitações para o ensino obtidas na Áustria na sequência da formação (superior) de apenas dois anos:

na falta de transposição da Directiva 92/51/CEE no prazo fixado no artigo 17.º da directiva, decorre do artigo 3.º, parágrafo primeiro, alínea a), da Directiva 92/51/CEE, o direito à equiparação da qualificação para o ensino obtida num Estado-Membro à habilitação correspondente exigida pelo Estado-Membro de acolhimento para uma carreira docente, sem que o referido Estado-Membro de acolhimento possa exigir previamente — preenchidas que estejam as respectivas condições — medidas de equivalência nos termos do artigo 4.º da Directiva 92/51/CEE?

(1) JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

(2) JO L 209 de 24.7.1992, p. 25.

Ação proposta em 27 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-113/02)

(2002/C 144/27)

Deu entrada em 27 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier, na qualidade de agente, assistido por M. Van Der Woude e R. Wezenbeek-Geuke, advogados.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digno:

— declarar que o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93⁽¹⁾ do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, e dos artigos 1.º, alíneas e) e f), e 7.º, n.º 1, da Directiva 75/442/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE⁽³⁾ do Conselho de 18 de Março de 1991, bem como do artigo 82.º em conjugação com o artigo 86.º CE.

— condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

efeito, as referidas normas têm como consequência que mais resíduos sejam destinados à eliminação e, por conseguinte, oferecidos à AVR Chemie para incineração.

(1) JO 1993, L 30, p. 1.

(2) JO 1975, L 194, p. 39, EE 15 F1 p. 129.

(3) JO 1991, L 78, p. 32.

Fundamentos e principais argumentos

— Nos casos em que nos Países Baixos seja possível reutilizar 20 % dos resíduos e no país de destino se possa valorizar uma percentagem inferior de resíduos levantam-se sistematicamente objecções. Esta possibilidade não se encontra prevista quer no Regulamento (CEE) n.º 259/93 quer na Directiva 75/442/CEE. Os Países Baixos encaram a percentagem de valorização que pode obter-se através da capacidade de tratamento existente no país como um critério subjectivo no contexto da actual aplicação do artigo 7.º, n.º 4, quinto travessão, do Regulamento (CEE) n.º 259/93. Não resulta de nenhuma disposição do Regulamento (CEE) n.º 259/93 que seja esse o objectivo ou o âmbito do regulamento. Pelo contrário, o artigo 7.º, n.º 4, quinto travessão, estipula que os Estados-Membros devem efectuar por cada pedido de exportação um controlo individual que lhes permita apreciar as características desse pedido concreto de forma objectiva, ou seja, independentemente da situação no mercado local.

— Os Países Baixos aplicam um critério que comporta uma exigência relativa ao valor calórico da incineração dos resíduos conjugado com o teor em cloro dos mesmos, estabelecendo com base nisso a fronteira entre a valorização que utiliza a título principal como combustível resíduos perigosos e a eliminação definitiva de resíduos perigosos. Contudo, de acordo com o disposto no regulamento e na directiva, é sobretudo a forma como os resíduos são tratados que determina se os mesmos devem ser eliminados ou valorizados. Esta questão reveste particular importância para o efeito da distinção entre resíduos destinados a eliminação, na acepção do anexo II A, D 10), e resíduos destinados a valorização, na acepção do anexo II B, R9, da directiva. Por conseguinte, devem aplicar-se critérios relativos à instalação de tratamento e à utilização, não constituindo o tipo e a natureza da contaminação provocada pelos resíduos, enquanto tal, critérios relevantes para o efeito da distinção entre resíduos destinados a eliminação e resíduos destinados a valorização.

— A Comissão considera que as normas do capítulo 8.3 da parte I e do capítulo 18 da parte II do Meerjarenplan relativo ao período compreendido entre 1997 e 2007 são incompatíveis com as obrigações que incumbem aos Países Baixos por força do artigo 86.º CE, uma vez que protegem e reforçam a posição da AVR Chemie, em prejuízo das empresas concorrentes estrangeiras. Com

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Innsbruck, de 25 de Março de 2002, no processo Erich GASSER Gesellschaft m.b.H. contra Firma MISAT s.r.l.

(Processo C-116/02)

(2002/C 144/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Innsbruck, de 25 de Março de 2002, no processo Erich GASSER Gesellschaft m.b.H. contra Firma MISAT s.r.l., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Abril de 2002. O Oberlandesgericht Innsbruck solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Pode o órgão jurisdicional de reenvio submeter questões ao TJCE com base nas alegações (não refutadas) de uma parte, quer tenham sido contestadas, quer não tenham sido (fundadamente) contestadas, ou é necessário esclarecer, em primeiro lugar, os factos subjacentes a estas questões, através de um processo probatório correspondente (e, em caso afirmativo, em que medida)?
2. Pode o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar, na acepção do artigo 21.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Bruxelas, fiscalizar a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, quando o segundo tribunal, por força de uma extensão de competência nos termos do artigo 17.º da Convenção de Bruxelas, tem competência exclusiva, ou deve o segundo tribunal, apesar do pacto atributivo de jurisdição, proceder de acordo com o artigo 21.º da Convenção de Bruxelas?
3. A duração excessiva dos processos judiciais num Estado contratante (em grande parte independente do comportamento das partes), susceptível de causar graves prejuízos a uma parte, pode conduzir a que o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar, na acepção do artigo 21.º, não deva proceder de acordo com esta disposição?